



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10855.001929/2003-18
Recurso n°	134.559 Voluntário
Matéria	SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão n°	302-38.617
Sessão de	26 de abril de 2007
Recorrente	CADIMA LTDA.
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Data do fato gerador: 06/09/2000

Ementa: SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO RETROATIVA NO SIMPLES

Situação fiscal dos sócios, corresponde à descrita na vedação do inciso XVIII, do art. 9º da Lei de nº 9.317/96, à opção na sistemática do SIMPLES, para a empresa, cujo titular, ou sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento), adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório, à fl. 73, da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

"A contribuinte acima qualificada ingressou com o pedido de Opção retroativa no Simples em 28/5/2003, com efeitos a partir de 6/9/2000, data de sua constituição, ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei n.º 9.317, de 5/12/1996, e alterações posteriores.

A DRF em Sorocaba, por intermédio do Despacho Decisório n.º 329/2004, indeferiu a solicitação da interessada com fundamento no art. 9.º da Lei n.º 9317/96.

Inconformada com tal decisão, ingressou a contribuinte com a impugnação de fls. 58, onde alega que os valores em sua declaração foram informados indevidamente e que foram providenciadas as retificações.

É o relatório."

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/RPO n.º 9.505, de 17/10/2005, às fls. 72/74, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, em 02/12/2005 (AR à fl. 76), o recorrente, em 28/12/2005, tempestivamente, protocolizou o Recurso de fls. 77/78, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa anteriores, ressaltando que seja feita sua opção no SIMPLES à data de 06/09/00, pelo motivo que as declarações e os impostos foram entregues e pagos como SIMPLES.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 107 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o Relatório.

M/26

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Como se verifica neste processo, a recorrente se insurge quanto à negativa de seu pedido de inclusão retroativa no SIMPLES.

Verifica-se que através do despacho de nº 329/2004, à fl. 52, os recorrentes foram intimados, em 04/06/2004, a apresentar prova documental da origem e do recebimento de recursos incluídos como rendimentos isentos, cuja resposta à intimação não atendem o que nela foi solicitado.

Os Sócios Adosinda de Melo de Macedo, CPF nº 203.273.538-56, e Antônio Marques Recacho, CPF nº 514.032.428-87, têm como atividade econômica a exploração do ramo de Motel com serviço de alimentação "Glamour Motel Ltda.", CNPJ 69.294.627/0001-07, e Motel "Coimbra Ltda.", CNPJ 04.042.245/0001-32, Empresas "CADIMA Ltda.", de acordo com o contrato social de fls. 6/8. Cada sócio participa com 50%, sendo 25.000 quotas ou R\$ 25.000,00.

Os rendimentos declarados pelos recorrentes, acima referidos, não justificam a **variação patrimonial** apresentadas nas suas declarações de bens, o que fere o art. 9º da Lei 9.317/96, inciso XVIII.

Tendo em vista o que dispõe o inciso XVIII da Lei 9317/1996

"Art. 9º Não poderá optar pelo Simples a Pessoa Jurídica:

.....

XVIII - cujo titular, ou sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento), adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados."

Assim sendo, considerando a situação fiscal dos sócios, corresponde à descrita na vedação desse inciso, ou seja, empresa, cujo titular, ou sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento), adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados, a lei impede de inclusão na sistemática do SIMPLES.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso voluntário tendo em vista situação fática dos sócios e impedimento legal para a inclusão no SIMPLES.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora